

## SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Gilseu Stefanello Junior<sup>1</sup>

Rogério Cezar Soehn<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 NOÇÕES GERAIS. 3 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR A CARGO DE UM JUIZ INSTRUTOR. 4 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 5 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR A CARGO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** Inicialmente o presente artigo busca conceituar o que se entende por investigação preliminar e de forma sucinta quem possui a legitimidade para exercê-la, mostrar qual é o seu objetivo, bem como a sua finalidade. Contudo, a doutrina pátria coloca que as maiores partes dos processos necessitam de uma investigação preliminar, com o intuito de buscar a efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A investigação preliminar é de extrema importância para o devido processo legal. Nesse sentido, o presente artigo visa contribuir com os estudos relativos aos sistemas de investigações preliminares, não buscando exaurir o tema, mas sim promover uma concepção sobre o mesmo. O trabalho possui natureza bibliográfica, pautado na leitura e interpretação de artigos e jurisprudências, bem como de livros específicos acerca do tema escolhido.

**Palavras-chave:** Investigação. Competência. Filtro Processual.

### 1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, cabe ressaltar que a fase pré-processual é imprescindível ao processo penal, sendo a investigação preliminar a peça fundamental, uma vez que não se pode acusar uma pessoa sem primeiramente investigar e reunir elementos que justifiquem tal medida.

Nesse contexto, investigação preliminar é um procedimento administrativo pré-processual, cujo objetivo imediato é averiguar o delito e sua autoria, fornecendo elementos para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Evita-se, assim, processo sem que exista realmente qualquer base jurídica para sua instauração, reunindo indícios para a justa causa da instauração processual.<sup>3</sup>

Portanto, compreende-se que cabe ao Estado a investigação preliminar, que pode optar por realizá-la através da Polícia Judiciária, de um Juiz Instrutor ou do Promotor Investigador.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: juniorstefanello@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor do Curso de Graduação em Direito da FAI Faculdades de Itapiranga. Especialista em Segurança Pública. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br

<sup>3</sup> Lopes Jr, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 222.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

## 2 NOÇÕES GERAIS

Investigação (ou Instrução) Preliminar é o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo.<sup>4</sup>

Nesse sentido, a investigação possui como caracteres determinantes a autonomia e a instrumentalidade. Autonomia, pois tal investigação pode resultar, ou não, em um processo, assim como pode haver um processo sem prévia investigação. E instrumentalidade, pois a investigação é um instrumento a serviço do processo.<sup>5</sup>

Os fundamentos de existência de tal investigação preliminar, seriam: a) *Busca do fato oculto*: o crime, em regra, é oculto, desta forma, precisa-se investigar o possível delito, para conseguir elementos suficientes de autoria e materialidade. b) *Função simbólica*: a investigação preliminar contribui para trazer a sensação de que os órgãos estatais atuarão, evitando a impunidade. c) *Evitar acusações Infundadas/Filtro processual*: seria o momento onde realiza-se um juízo de pré-admissibilidade de acusação, com base na investigação desenvolvida e no material colhido.<sup>6</sup>

Neste sentido, é oportuno ressaltar o que preconizou Canudo Mendes<sup>7</sup>:

A instrução definitiva prova ou não prova que existe crime ou contravenção, a instrução preliminar prova ou não prova para acusação. O processo penal é um processo formal de seleção, atuando a instrução preliminar como um sistema de filtros desde onde se vai destilando a notícia criminis até chegar ao processo penal os elementos de fato que verdadeiramente revistam caracteres de delito, com o prévio conhecimento dos supostos autores.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 253.

<sup>5</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 252.

<sup>6</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 253 e ss.

<sup>7</sup> A Contrariedade na Instrução Criminal. São Paulo, 1937. P. 12 e ss, apud. LOPES Jr, Aury. . **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 217.

<sup>8</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 217.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Desta forma, denota-se que o objeto da investigação preliminar são os fatos narrados na notícia-crime ou obtidos *ex officio* pelos órgãos de investigação estatal, podendo-se classificar a investigação preliminar em plenária ou sumária.<sup>9</sup>

Na plenária a investigação tem por objeto uma cognição total que pretende um juízo de segurança e não de verossimilhança. O aspecto mais grave é que não se observa o contraditório e as garantias fundamentais do sujeito passivo. Já na sumária, o nível de conhecimento é mais limitado, pois se busca um juízo de verossimilhança e não de certeza, tendo em vista que tal juízo é provisional, podendo ser alterado pelo processo.<sup>10</sup>

A limitação da investigação sumária pode ser qualitativa ou quantitativa. A qualitativa refere-se à atividade mínima de comprovação e averiguação da materialidade e da autoria do delito. Já a limitação quantitativa estabelece um “prazo” para a duração da investigação, dando-lhe mais celeridade. Contudo, temos também o sistema misto, que limita a investigação preliminar tanto no grau de cognição quanto no de tempo de duração.

Tocante à forma dos atos da investigação preliminar, vale ressaltar que esta poderá ser obrigatória ou facultativa (ou, ainda, mista). Também, poderá ser realizada oralmente ou por escrito.

Ainda, pode ser dominada pela publicidade ou pelo segredo dos atos (que poderá ser interno ou externo, total ou parcial). Sendo importante, também, definir a eficácia probatória dos atos, podendo considerar a atividade desenvolvida na investigação preliminar como atos de prova (integram os autos do processo, podendo servir para o convencimento do juiz na sentença) ou atos de investigação (servem para formar um juízo de probabilidade sobre a acusação, tendo função endoprocedimental e não estando dirigidos à sentença).<sup>11</sup>

<sup>9</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 270.

<sup>10</sup> SALES, Fernando Muniz Gadelha. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj051820.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 145.

### 3 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR JUDICIAL – JUIZ INSTRUTOR

Em tal sistema de investigação preliminar o juiz instrutor é quem detém todos os poderes necessários para conduzir a investigação. Nesse caso, o próprio juiz poderá interrogar os suspeitos, ouvir vítimas e testemunhas, determinar perícias e todos os demais atos necessários, atuando de ofício (salvo nos casos de delitos privados), sem estar submetido ao Ministério Público ou à defesa, que são apenas colaboradores, além de ter à sua disposição a polícia judiciária. Além disso, caberá ao juiz decidir sobre a utilidade das diligências solicitadas para fins de investigação, podendo denegar as que não forem necessárias para o seu juízo.<sup>12</sup>

Nesse contexto, a iniciativa probatória está inteiramente em suas mãos, limitando a participação da defesa e do Ministério público, em regra, a solicitar diligências, as quais serão deferidas ou não a seu critério.

É de suma importância ressaltar que na investigação conduzida pelo juiz instrutor é necessário adotar medidas que limitam direitos fundamentais (como medidas de prisão cautelar, busca e apreensão, intervenções telefônicas, etc), e que por essa razão necessitam que sejam adotadas por um órgão com poder jurisdicional. Logo, nada melhor que seja o próprio titular da investigação dotado desse poder.<sup>13</sup>

Dessa forma, o Juiz pode agir de ofício, tendo amparo legal para decretar a busca e apreensão, dando celeridade ao trâmite da investigação.

Ainda, faz-se importante ressaltar que o juiz que preside a instrução preliminar fica impedido de julgar o futuro processo, tendo em vista a presunção absoluta de parcialidade deste.<sup>14</sup>

Algumas vantagens advindas desse sistema são a imparcialidade e independência do juiz e o fato da investigação ser conduzida por um órgão

<sup>12</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 262.

<sup>13</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 228.

<sup>14</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 263.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

suprapartes, com maior efetividade e qualidade do material recolhido que irá servir tanto para defesa, quanto para a acusação.<sup>15</sup>

Contudo, a doutrina traz pontos negativos, dos quais, o fato de ser conferido a uma única pessoa um excesso de poderes e tarefas, além do inconveniente de que a mesma pessoa que decide sobre a necessidade de um ato de investigação, valora a legalidade deste.

Ainda, tende a comprometer a celeridade de tal fase, por transformar a investigação em plenária, além de converter a investigação preliminar em uma fase geradora de provas, que pode vir a embasar a sentença (o que é errado, visto que no procedimento preliminar predomina o segredo e a ausência de contraditório e ampla defesa).<sup>16</sup>

#### 4 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tocante a investigação preliminar a cargo do promotor investigador, vislumbra-se que o *Parquet* poderá atuar pessoalmente e/ou por meio da Polícia Judiciária, segundo os critérios que determinar. É ele que recebe a notícia-crime, direta ou indiretamente, e investiga os fatos nela constantes, formando sua convicção e decidirá entre formular a acusação ou solicitar o arquivamento.<sup>17</sup>

No referido sistema, o promotor investigador depende de autorização judicial para realizar determinadas medidas limitadoras de direitos fundamentais (como medidas de prisão cautelar, busca e apreensão, intervenções telefônicas, etc).<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 22 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9522>. Acesso em: 30 ago. 2016.

<sup>16</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 264.

<sup>17</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 231.

<sup>18</sup> GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 22 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9522>. Acesso em: 30 ago. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Nesse sentido, os atos por ele praticados, no curso da investigação, são administrativos, devendo em regra, ser renovados em juízo, onde só aí haverá a plenitude do contraditório e da ampla defesa na colheita dessas provas.<sup>19</sup>

Essa espécie de investigação preliminar do acusador é uma imposição do sistema acusatório, pois mantém o juiz longe da investigação e garante a sua imparcialidade.<sup>20</sup>

Tal sistema traz como argumentos positivos a garantia da imparcialidade do juiz, pois o mantém longe da investigação. Além do que, a investigação preliminar fica a cargo daquele que é o titular da ação penal, o qual poderá buscar de forma ampla elementos para a propositura, ou não, da ação. Por fim, representa uma melhor distribuição do poder, beneficiando a situação jurídica do sujeito passivo.<sup>21</sup>

Por outro lado, temos os argumentos contrários, dos quais, a associação deste modelo ao utilitarismo judicial/punitivismo (combate da criminalidade a qualquer custo), a provocação da inquisição do próprio acusador (promotor) e a crítica a respeito da impossibilidade de uma parte do processo ser imparcial, uma vez que tenha a função de acusador.<sup>22</sup>

Neste sentido, é oportuno ressaltar o que preconizou Carnelutti:

O Ministério Público exercita verdadeiramente a função de acusador, querer fazer dele um órgão imparcial não representa no processo mais que “uma inútil y hasta molesta duplicidade”. Além disso, o Ministério Público é uma parte fabricada para cumprir com os requisitos do sistema acusatório, para ser o contraditor natural do imputado.<sup>23</sup>

Por fim, também temos o fato negativo de atribuir-se normativamente a investigação preliminar ao Ministério Público, apesar de não ser efetivamente o que ocorre, uma vez que na maioria dos países que adota tal sistema é a polícia judiciária que atua investigando, enquanto ao Ministério Público cabe uma mera revisão formal ao final do procedimento.

---

<sup>19</sup> GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 22 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9522>. Acesso em: 30 de ago. 2016.

<sup>20</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 266

<sup>21</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 56.

<sup>22</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 267.

<sup>23</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 234.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

De outra forma, seria ilógico que, sendo o promotor titular da ação penal, tivesse que ficar limitado ao material investigativo pelo juiz ou da polícia, para busca de elementos mínimos para a propositura da ação penal. Contudo, no plano da efetividade, esta medida é falha, eis que, não obstante sua direção, na prática a polícia continua conduzindo as investigações, só remetendo suas conclusões ao *parquet* ao final do procedimento, para que este proponha a denúncia ou solicite o arquivamento.

## 5 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR POLICIAL

Esse modelo é adotado pelo Direito Brasileiro. Vislumbra-se que compete à autoridade policial atuar como verdadeiro titular da investigação preliminar. A polícia não é apenas um mero auxiliar, mas sim o titular, com autonomia para decidir sobre as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não pode afirmar que exista uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores.<sup>24</sup>

No que se refere ao sistema de investigação preliminar a cargo da Polícia Judiciária, vislumbra-se que compete à autoridade policial atuar como verdadeiro titular da investigação preliminar. A polícia não é apenas um mero auxiliar, mas sim o titular, com autonomia para decidir sobre as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não pode afirmar que exista uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores.<sup>25</sup>

Como vantagens desse modelo, temos a abrangente atuação policial, ou seja, a polícia está em todos os lugares, estando mais próxima do povo, e sua atividade é mais ampla que a de juízes e promotores, dispondo de meios mais rápidos e eficazes de conduzir a investigação. Outro ponto positivo é que a investigação preliminar policial é muita mais barata ao Estado, além de ser mais vantajosa.

Nesse sentido, é mais vantajoso porque o Poder Executivo dispõe totalmente do poder de mando e desmando, sem que precise explicar o alcance negativo desse fato para a sociedade.<sup>26</sup>

<sup>24</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 260.

<sup>25</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 260.

<sup>26</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 222.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Porém, parte da doutrina traz argumentos contrários a tal modalidade, dos quais pode ser apontado o fato de a polícia dispor de um alto grau de discricionariedade (que se encontra na zona de limite entre o lícito e o ilícito). Também, vale ressaltar a desigualdade de tratamento que ocorre, pois, quando atua contra escalões inferiores da sociedade, a polícia se mostra mais ativa e rigorosa, e quando se refere a classes mais elevadas, distribui impunidade, tendo em vista estereótipos preestabelecidos (onde o suspeito já é, de antemão, considerado culpado).<sup>27</sup>

No que tange a investigação presidida pelo Delegado de Polícia, vislumbra-se que este deve, na presidência de um inquérito policial, agir de forma discricionária, sempre respeitando os limites da lei, definindo as diligências necessárias de acordo com cada caso. Ou seja, embora o Código de Processo Penal, em seus artigos 6º e 7º indiquem as diligências que devem ser realizadas pela autoridade policial, não necessariamente deverá ser feita na ordem descrita na Lei, devendo prezar suas realizações de forma que não prejudique a investigação.<sup>28</sup>

A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

<sup>27</sup> LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 261

<sup>28</sup> MANHEZ, José Filho. **Lei nº 12.830/13 – Investigação criminal conduzida por delegado de Polícia**. Disponível em <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/05/6investigacao.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. <sup>29</sup>

É com base neste argumento que compete de forma exclusiva aos órgãos de Polícia Judiciária a investigação de crimes e a reunião e produção de elementos probatórios que irão servir de alicerce para o futuro processo penal. É através do processo penal que se instrumentaliza o *jus puniendi* do Estado. Sendo assim, a fase pré-processual deverá ser realizada por órgão imparcial, independente e não integrante do mencionado processo penal, pois somente assim se distingue de forma clara o ente investigativo, do acusador e do julgador do Estado, visando, com isso, resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como os princípios que formam e norteiam o Estado Democrático de Direito.<sup>30</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Oportuniza-se no presente trabalho uma reflexão acerca de um princípio fundamental e extremamente importante para o processo penal, que de forma sucinta o objetivo é averiguar o delito e sua autoria, fornecendo elementos para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Evita-se, assim, processo sem que exista realmente qualquer base jurídica para sua instauração, reunindo indícios para a justa causa da instauração processual.

Propôs-se trazer de forma simples a grande importância da investigação preliminar no processo, quem realmente possui a legitimidade para investigar e prosseguir na mesma, bem como a investigação utilizada pelo nosso sistema brasileiro.

Em segundo momento buscou-se explanar algumas divergências trazidas pela doutrina, bem como elas devem ser analisadas.

<sup>29</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)

<sup>30</sup> FILHO, Roberto Gurgel de Oliveira. **Polícia Judiciária: instrumento de garantia do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.campograndenews.com.br/artigos/policia-judiciaria-instrumento-de-garantia-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Finalmente, asseverou-se a importância do poder de investigação durante a persecução criminal, bem como na efetivação do direito de punir do estado. Ademais, foi ressaltada a necessidade de se manter o poder de investigação na esfera da Polícia Judiciária, como meio de se resguardar as garantias constitucionais e o Estado Democrático de Direito, bem como a necessidade de se valorizar a Polícia Judiciária.

## REFERÊNCIAS

FILHO, Roberto Gurgel de Oliveira. **Polícia Judiciária: instrumento de garantia do Estado Democrático de Direito**. Disponível em:

<http://www.campograndenews.com.br/artigos/policia-judiciaria-instrumento-de-garantia-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 30 de set. de 2016.

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. **Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 22 fev. 2007.

Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9522>. Acesso em: 30 de set. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.830/2013. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 09 de set. de 2016.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

MANHEZ, José Filho. **Lei nº 12.830/13 – Investigação criminal conduzida por delegado de Polícia**. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/05/6investigacao.pdf>. Acesso em: 30 de set. de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

SALES, Fernando Muniz Gadelha. **Investigação Preliminar no Processo Penal**.

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj051820.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2016.